TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL 8050437-25.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: DIAS D'ÁVILA PROCESSO DE 1.º GRAU: 8002821-60.2021.8.05.0074 PACIENTE: LUCIANO MENDES FERREIRA IMPETRANTE: FABIO DE SOUZA DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA-BA PROCURADOR: CLODOALDO SILVA DA ANUNCIAÇÃO RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABÍVEL. IDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. PRESENCA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. O trancamento da ação penal é medida excepcional, para a qual se faz necessária, prima facie, a presença de evidente causa extintiva da punibilidade, notória atipicidade do fato narrado na peça vestibular ou da patente inexistência de indícios de autoria ou materialidade delitiva. Justificada a necessidade da adoção da medida extrema para aplicação da lei penal, diante da evasão do réu, e, igualmente, a bem da ordem pública, em face do risco de reiteração delitiva. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8050437-25.2022.8.05.0000, da comarca de Dias D'Ávila, em que figura como impetrante o advogado Fábio de Souza da Silva e paciente Luciano Mendes Ferreira. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8050437-25.2022.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Fábio de Souza da Silva, em favor do paciente Luciano Mendes Ferreira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Dias D'Ávila. Narra o Impetrante, que o paciente está respondendo processo criminal, tombado na Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila, sob o nº 8002821-60.2021.8.05.0074, em razão de investigações que o apontaram como chefe de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. Alega, em síntese, que durante interceptação telefônica realizada com autorização judicial nenhum diálogo do paciente foi interceptado, não existindo justa causa para a ação penal, "porque o único e suposto indício de autoria existente decorre de denúncia anônima. Os frágeis "elementos" angariados da fase investigativa diz respeito a um vulgo e um prenome. Estes foram extraídos de interceptações telefônica autorizadas pelo Juízo singular, realizadas em terminais de outros investigados, sendo impossível confirmar que o prenome LUCIANO e o vulgo "COROA" ou "BONITÃO" diz respeito ao paciente". Por fim, requer o deferimento liminar da ordem de habeas corpus, para o trancamento da ação penal referente ao Processo nº 8002821-60.2021.8.05.0074, que tramita na Comarca de Dias D'Ávila-BA, até o final julgamento deste Habeas Corpus e a revogação da preventiva e, no mérito, a confirmação da ordem, bem como reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal, com o seu trancamento e, alternativamente, seja declarada a nulidade por não fornecimento de "informações acerca da obtenção da qualificação do paciente". Indeferimento do pedido liminar, com dispensa de informações no id. 38394313. A Procuradoria de Justiça

opinou pela denegação da ordem pretendida (id. 38727233). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8050437-25.2022.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Fábio de Souza da Silva, em favor do paciente Luciano Mendes Ferreira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Dias D'Ávila. Em relação ao trancamento da ação penal, registre-se, que a medida pleiteada detém caráter excepcional, para a qual se faz necessária a identificação primeira, sem análise profunda do lastro probatório, de evidente causa extintiva da punibilidade, notória atipicidade do fato narrado na peça vestibular ou da inexistência de indícios de autoria ou materialidade delitiva, hipóteses, entretanto, que, prima facie, não restaram devidamente indicadas no presente caso. Evidente que o Ministério Público atendeu na exordial acusatória todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal (ação penal n.º 8002821-60.2021.8.05.0074 -PJe 1.º grau, id. 164350195), bem como, que a peça vestibular expõe os fatos que poderiam, em tese, indicar a existência de crime, qualificou os denunciados e individualizou a pretensa conduta delituosa, sem obstar, portanto, o pleno exercício da ampla defesa pelos acusados. Nesta direção, consignam ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo acusado. (...) No caso, verifica-se que a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve as condutas atribuídas ao paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios (...)" (HC 634.637/AC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/05/2021); "(...) Não se reconhece a inépcia quando a denúncia preenche aos requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa, o que ocorreu na espécie. (...) 'O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ'. (...) Agravo regimental improvido". (AgRg no HC 613.636/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes - Desembargador convocado do TRF 1.º REGIÃO, Sexta Turma, DJe 30/04/2021). Ademais, a peça vestibular acusatória, além dos requisitos formais exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, demonstra possibilidade jurídica, interesse genuíno e legitimidade, escorada em elementos de convicção quanto à existência do crime e sua autoria, lastro probatório mínimo à deflagração da ação penal, que demonstra a seriedade e a idoneidade da pretensão, bem como, consequentemente, a sua justa causa (APn 737/DF, Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 05/02/2015). Neste sentido, ensina a doutrina pátria: "(...) torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria,

existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública" (JARDIM, Afrânio Silva, in Direito Processual Penal. 11ª. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002); "(...) Justa causa é o suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. (...). Para que se possa dar início a um processo penal, então, há necessidade do denominado fumus comissi delicti, a ser entendido como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, a plausibilidade de que se trate de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, confirmando a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação em conduta típica e culpável. (...) a previsão legal do inc. III do art. 395 do CPP teve como objetivo reforçar a importância da justa causa como condição da ação processual penal, sepultando-se, de uma vez por todas, qualquer discussão sobre a necessidade de o juiz analisar, quando recebimento da ação, se há (ou não) lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal. Comungamos, pois, do entendimento majoritário segundo o qual a justa causa funciona como verdadeira condição para o regular exercício da ação penal condenatória" (LIMA, Renato Brasileiro de, in Manual de Processo Penal, vol. I, 2.ed., Niterói/RJ: Impetus, 2012, págs. 248/249). Vale dizer, que realizada investigação pela equipe do Serviço de Investigação do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado (DRACO), a qual desencadeou o Inquérito Policial nº 010/2020, visando identificar as lideranças criminosas na cidade de Dias D'Ávila, o Paciente foi apontado como suposto líder de uma delas, escorado nas interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial, que em diversos diálogos percebe-se indícios de autoria, pois reiteradamente citado. Portanto o cenário delineado, a priori, justifica a viabilidade da pretensão acusatória disposta, devendo a matéria e argumentos defensivos serem verticalizados, em instrumento processual adequado. Em tema similar, a Corte Superior decidiu: "(...) A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o trancamento da ação penal e do inquérito policial só é possível na via do habeas corpus ou do recurso ordinário quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. Precedentes. (...) Quando outras provas se fizeram presentes, mesmo que o reconhecimento pessoal do paciente tenha ocorrido em desacordo com o art. 226 do CPP, não haverá falar em trancamento da ação penal. (...) Ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual. Precedentes. Habeas corpus não conhecido com recomendação. (HC n. 691.638/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe de 15/12/2021)". Ainda, o processo principal já teve sua instrução encerrada, onde foi oportunizado ao paciente, com garantia do contraditório e ampla defesa, exercer sua defesa e apresentar suas razões e argumentos, não sendo o writ o meio adequado para tanto. Neste sentido, aduz o Superior Tribunal de Justiça: "O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o

pleito se baseia em falta justa causa, não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ. Precedente." (HC 607.657/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29/09/2020). Desta forma, incabível o trancamento da ação penal, como também o pleito de nulidade. No que toca a alegação de ausência de pressupostos da prisão cautelar, a autoridade tida como coatora, proferiu decisão ao examinar pedido de revogação de preventiva (id. 38354253, fls. 4 a 6), pontuando a necessidade da medida extrema como garantia da ordem pública, em face da probabilidade de reiteração delitiva, e, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal. Destaco trecho da decisão, para melhor análise: "(...) Outrossim, certidão constante nos autos informa que o acusado responde a ação penal perante este juízo, inclusive com pleito de aprisionamento cautelar, a justificar imperiosa ilação que se afigura sobre a personalidade delinguente permanente do increpado. Mister colacionar ainda, que o acusado faz parte de processos criminais relacionados a organizações criminosas atuantes nesta urbe - OPERAÇÃO FONTE LIMPA -. encontrando-se inclusive foragido, o que denota a necessidade do decreto prisional para fins de manutenção da ordem pública e ainda, a aplicação da lei penal. Da análise dos autos, ainda que findada a instrução processual, observa-se, ainda, que estão presentes os fundamentos que autorizam sua custódia cautelar. Em desfavor do acusado existe a imputação de prática de crime grave, hediondo. Se é culpado ou inocente, esta não é a fase própria para responder a tal indagação, a qual será objeto de consideração no momento oportuno. Fato é que, a gravidade e a extensão do mal social provocado pelo requerente denota que a manutenção de sua custódia provisória faz-se necessária para garantir a ordem pública, visando evitar que o delinguente volte a colocar em risco a vida de outras pessoas, já que o mesmo demonstrou, através de seus comportamentos, ser um risco para a coletividade e, em liberdade, encontraria o mesmo estímulo relacionado com a infração a qual se atribui a prática. Impedindo-se, com isso, que o requerente continue perturbando a sociedade, para que esta não se sinta mais desprovida de garantias para a sua tranquilidade (...)". Com efeito, a decisão hostilizada atendeu aos requisitos e pressupostos legais insertos nos artigos 310, II, c/c os arts. 311 e 312, do Código de Processo Penal, revelados por meio de elementos concretos que indicam a necessidade da manutenção da prisão cautelar não só para garantia da ordem pública, como também para garantia da aplicação da lei penal. A par disso, o fato do paciente estar foragido, evidencia uma tentativa de burla à aplicação da lei penal, o que autoriza a decretação da medida extrema. É o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, a exemplo do julgado, que enfrentou situação análoga: "(...) III - Não se pode olvidar, ainda, que o agravante está foragido, e, mesmo tendo constituído advogado nos autos, continua se recusando a comparecer aos atos processuais, não havendo, até o presente momento, qualquer informação acerca de sua localização e ainda pendente o mandado de prisão expedido em seu desfavor, o que justifica a indispensabilidade da medida extrema, na hipótese. Nesse contexto, a Jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada. Precedentes. (...)" (STJ, AgRg na PET no RHC 150.010/MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, Quinta Turma, j. 14/09/2021, pub. DJe 22/09/2021) Nessa linha, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, dentre as elencadas no art. 319 do Código

de Processo Penal, se mostram suficientes, vez que todas possibilitam a livre circulação do Paciente e o seu convívio com o meio social, não evitando, consequentemente, reiteração delitiva e/ou sua evasão. Ante o exposto, conheço e denego a Ordem impetrada. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8050437-25.2022.8.05.0000)